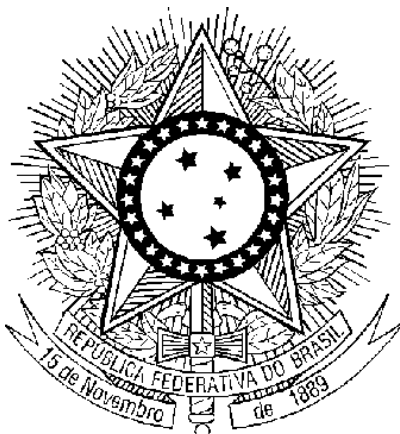




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.577-A, DE 2006

(Do Sr. Leonardo Mattos)

Dá nova redação ao art. 134 da lei 8.069 de 13 de julho de 1990, "que dispõe sobre o estatuto da criança e adolescente e dá outras providências"; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição deste e dos de nºs 7.021/06, 1.025/07, e 3.852/08, apensados (relatora: DEP. RITA CAMATA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 7.021/06, 1.025/07 e 3.852/08

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – O artigo 134 da lei 8.069 de 13 de julho de 1990, “que dispõe sobre o estatuto da criança e adolescente e dá outras providências”, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 134. Lei municipal disporá sobre local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto a remuneração de seus membros a que terão direito no período de seus mandatos conforme disposto no art. 132. (NR)

§ 1º – Ao conselheiro tutelar serão deferidos, igualmente, todos os direitos remuneratórios, vantagens e indenizações previstas legal e constitucionalmente pagas ao servidor público municipal. (AC)

§ 2º - Constará da lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e ao pagamento de seus direitos remuneratórios previstos no § 1º . (NR)

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Apresentamos este projeto de lei visando alterar o art. 134 do Estatuto da Criança e do Adolescente, incluindo a obrigatoriedade da fixação de remuneração para os conselheiros tutelares, que atualmente é facultativa.

Também propomos através deste projeto o pagamento aos conselheiros tutelares de todos os direitos remuneratórios, vantagens e indenizações previstas legal e constitucionalmente, deferidas ao servidor público municipal.

Falta a tão importante e expressivo segmento de servidores, o reconhecimento de direitos que são atribuídos aos demais funcionários públicos municipais.

O trabalho desenvolvido pelos conselheiros tutelares contribui para a construção de uma sociedade que respeite os direitos da criança e do adolescente. O desenvolvimento das potencialidades das crianças e adolescentes e o respeito aos seus direitos fundamentais constituem pilares para uma sociedade justa, democrática e inclusiva.

Faltam aos abnegados conselheiros tutelares, garantias mínimas para que exerçam de forma plena suas atribuições, tais como licença maternidade, férias, 13º, entre outros direitos básicos conferidos a qualquer trabalhador brasileiro.

A proposta em epígrafe, tem como elemento motivador a apresentação de pedido formal encaminhado por conselheiros tutelares e lideranças municipais que atuam na defesa dos direitos das crianças e adolescentes.

Em encontro nacional que reuniu representantes de conselhos tutelares de todo o país, foi deliberado pela maioria dos presentes a apresentação de proposta de alteração legislativa que conferisse o direito à percepção de remuneração no período do mandato do conselheiro tutelar.

Entendendo como justo e pertinente o pleito a nós encaminhado, apresento esse projeto de lei, esperando de todos os meus pares o merecido apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 2006

Leonardo Mattos
PV/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

.....

LIVRO II

.....

PARTE ESPECIAL

.....

TÍTULO V
DO CONSELHO TUTELAR

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 132. Em cada Município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar composto de cinco membros, escolhidos pela comunidade local para mandato de três anos, permitida uma recondução.

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991.*

Art. 133. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III - residir no município.

Art. 134. Lei Municipal disporá sobre local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto a eventual remuneração de seus membros.

Parágrafo único. Constará da Lei Orçamentária Municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 135. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

PROJETO DE LEI N.º 7.021, DE 2006
(Do Sr. Mário Heringer)

Altera a redação do art. 134 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 que "Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente".

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-6577/2006.

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O **Congresso Nacional** decreta

Art. 1º. O art. 134 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 134. Lei municipal disporá sobre local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto a remuneração de seus membros, não podendo esta ser inferior a seguinte escala:

Nos municípios com até 250.000 hab./R\$ 800,00 (oitocentos reais)

De 250.001 à 500.000 hab./R\$ 1.000,00 (mil reais)

De 500.001 à 1.000.000 hab./R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais)

Acima de 1.000.001 hab./R\$ 1.400,00 (mil reais).

§ 1º A remuneração será corrigida anualmente pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor – INPC.

§ 2º Lei Municipal deverá prever dotação orçamentária para o custeio e remuneração das atividades desempenhadas pelo Conselho Tutelar.

§ 3º Ao Conselheiro Tutelar é assegurado os mesmos direitos conferidos pela legislação municipal aos servidores públicos que exercem cargos em comissão, vinculados, neste caso, ao Regime Geral da Previdência Social.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por escopo maior regulamentar uma profunda discrepância existente no País, em razão da lacuna na legislação

especial, em particular da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, conhecida como ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Essa omissão do legislador ao facultar ao legislador municipal sua normatização, gerou profundas diferenças, inquietações e insatisfações nos órgãos permanentes e autônomos encarregados pela própria sociedade/comunidade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, os Conselhos Tutelares.

Tal como disposto na Lei, deve haver em cada município até 200 mil habitantes, no mínimo, um Conselho Tutelar, composto de cinco membros selecionados pela própria comunidade local, com mandato de três anos, e desde que atendidos os requisitos legais, inclusive de idoneidade moral.

Assim, considerando tratar-se de função de interesse público relevante, cuja dedicação é cada vez mais permanente e exigida pela sociedade, justo se torna remunerá-la, de forma a satisfazer àqueles que disponibilizam – cada vez mais – seu tempo e atenção às crianças e adolescentes, principalmente considerando que cresce o número de crianças maltratadas no Brasil.

São os conselheiros tutelares que tem a atribuição legal e a competência de atender às crianças e adolescentes, socorrendo-as nos casos de maus tratos, bem como atendendo e aconselhando os pais ou responsáveis, além de requisitar, dentre outros, serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança.

Trata-se, via de regra, de dedicação exclusiva e integral, de grande responsabilidade e, por certo, não raras vezes, importam em despesas pessoais para fazer atender às necessidades emergências que se lhes apresentam.

Ademais, observe-se que esses conselheiros atuam nas áreas populacionais mais carentes da sociedade, onde pesquisas apontam o maior índice de violência no lar, de omissão da família, de exploração econômica ou sexual da criança e do adolescente. O Brasil, infelizmente, ocupa a terceira posição mundial em maus-tratos infantis.

Diante do todo exposto, mister se faz seja reconhecida e normatizada a remuneração dos conselheiros tutelares e, assim, seja reconhecida a importância e a relevância dos serviços prestados por esses Conselhos para o bem-estar de nossas crianças e adolescentes.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2006.

Deputado **Mário Heringer**

PDT/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI N.º 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

TÍTULO V
DO CONSELHO TUTELAR

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 131. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.

Art. 132. Em cada Município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar composto de cinco membros, escolhidos pela comunidade local para mandato de três anos, permitida uma recondução.

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991.*

Art. 133. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III - residir no município.

Art. 134. Lei Municipal disporá sobre local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto a eventual remuneração de seus membros.

Parágrafo único. Constará da Lei Orçamentária Municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 135. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.025, DE 2007

(Do Sr. Cleber Verde)

Altera a Lei nº 8.069, de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - determinando a remuneração dos conselheiros tutelares.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-6577/2006.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente –determinando a remuneração dos conselheiros tutelares.

Art. 2º O artigo 134 da Lei nº 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 134 – Lei municipal disporá sobre local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar e estabelecerá a remuneração de seus membros que deverá equivar ao percebido por funcionário de nível médio da prefeitura.

§ 1º Constará da lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

§ 2º Sobre a remuneração dos membros do Conselho Tutelar far-se-á o recolhimento de contribuição para o regime geral de previdência.

§ 3º Quando da posse dos membros do Conselho Tutelar, a prefeitura emitirá diploma a titular o mandato do conselheiro.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora apresento à apreciação da Câmara dos Deputados vis a tornar obrigatória a remuneração dos membros dos Conselhos Tutelares instituídos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Tal remuneração e, atualmente, optativa – o que torna difícil arregimentar conselheiros tutelares em diversos municípios. E a nós parece evidente que dada a importância da função, ela merece ser remunerada.

Ainda no sentido de prestigiar aqueles que se dispõem a exercer essa função, determinamos que as prefeituras passem a expedir diploma, a titular os conselheiros, quando de sua posse no Conselho Tutelar.

Assim, conto com o apoio de meus pares, no sentido da aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 9 de maio de 2007.

Deputado CLEBER VERDE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do
Adolescente, e dá outras providências.

.....

LIVRO II

.....

PARTE ESPECIAL

.....

TÍTULO V
DO CONSELHO TUTELAR

.....

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 134. Lei Municipal disporá sobre local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto a eventual remuneração de seus membros.

Parágrafo único. Constará da Lei Orçamentária Municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 135. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.852, DE 2008
(Da Sra. Rebecca Garcia)

Altera o art. 134 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, "que dispõe sobre o estatuto da criança e adolescente e dá outras providências", para tornar obrigatória a remuneração dos membros do Conselho

Tutelar e alocação de recursos orçamentários para qualificação e treinamento de pessoal.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6577/2006.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 134 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 134. Lei municipal disporá sobre local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração de seus membros, que não poderá ser inferior ao menor salário de benefício pago pelo Regime Geral da Previdência Social. (NR)

§ 1º Ao conselheiro tutelar serão garantidos todos os direitos remuneratórios e previdenciários conferidos ao servidor público municipal vinculado ao Regime Geral da Previdência Social. (AC)

§ 2º Anualmente, os membros do Conselho Tutelar e demais profissionais alocados nesse órgão deverão ser submetidos a atividades de treinamento e capacitação voltadas ao aperfeiçoamento do exercício de suas funções (AC).

§ 3º Deverá constar da lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar, ao treinamento e capacitação de seus membros e servidores e ao pagamento dos direitos remuneratórios e previdenciários de que trata o § 1º (NR)

Art 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA atingiu recentemente a sua maioridade. Carta de Direitos que visa a proteção integral e prioritária da criança e do adolescente, em obediência aos ditames constitucionais, o ECA constitui um marco legal basilar

contra práticas abusivas relacionadas a seres em formação, a exemplo da violência doméstica.

Com certeza, há muito o que comemorar em relação ao Estatuto, mas ainda há muita coisa a ser implementada e aprimorada para que se alcance sua plenitude. Um dos principais obstáculos à plena efetivação dessa lei reside na carência de recursos que possibilitem a consecução das políticas públicas e medidas legalmente previstas.

No que tange ao Conselho Tutelar, por exemplo, muitos municípios brasileiros ainda não os criaram ou os mantém em funcionamento de forma precária, sem previsão orçamentária anual que possibilite a prestação de um serviço de qualidade à sociedade. Os obstáculos vão desde a carência de material para manutenção de suas atividades básicas até a ausência total de recursos para capacitação dos seus membros e dos demais profissionais que atuam na defesa dos direitos das crianças e adolescentes, como psicólogos, assistentes sociais, etc.. É notório que, sem orçamento condizente, um projeto não tem continuidade; sem continuidade, perde-se a credibilidade.

Outro ponto a ser ressaltado é a remuneração dos conselheiros tutelares, que atualmente é facultativa. Não obstante o exercício de função pública relevante, é preciso ter em mente que, para se exigir maior dedicação, os membros devem contar com um suporte financeiro razoável, que lhes possibilite dedicar um período de seu tempo para o exercício de tão nobre missão, sem onerar ou comprometer o orçamento familiar.

Para preencher essas lacunas existentes no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA é que apresentamos a proposição em tela, que propõe alteração ao art. 134 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, a fim de assegurar a remuneração dos conselheiros tutelares, nos mesmos moldes dos servidores públicos municipais vinculados ao Regime Geral da Previdência Social; a capacitação e treinamento dos conselheiros e demais profissionais que prestam serviços ao Conselho Tutelar; e a obrigação de previsão, na lei orçamentária municipal, dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar, ao treinamento e capacitação de seus membros e servidores e ao pagamento dos direitos remuneratórios e previdenciários dos conselheiros.

Tendo em vista sua relevância social, contamos com o apoio dos nobres colegas para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2008.

Deputada REBECCA GARCIA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

.....

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

.....

**TÍTULO V
DO CONSELHO TUTELAR**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

.....

Art. 134. Lei Municipal disporá sobre local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto a eventual remuneração de seus membros.

Parágrafo único. Constará da Lei Orçamentária Municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 135. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

.....
.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Dep. Leonardo Matos tem o intuito de alterar dispositivo da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – *Estatuto da Criança e do Adolescente*, para tornar obrigatória a fixação de remuneração para conselheiros tutelares. As proposições apensadas, PLs nº 7.021, de 2006 – do Deputado Mário Heringer; nº 1.025, de 2007 – do Deputado Cleber Verde, e nº 3.852, de 2008 – da Deputada Rebecca Garcia, possuem o mesmo objetivo, sendo que essa última trata ainda da de previsão de recursos para a capacitação e treinamento dos conselheiros.

Compete a este órgão técnico se manifestar sobre o mérito da matéria, a qual tramita em regime ordinário, e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões nos termos do art. 24, inciso II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, cabendo ainda, posterior análise por parte da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54 do RICD.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

No que pese considerarmos justas as preocupações dos nobres autores, são necessárias algumas explicações que podem por fim a interpretações por vezes equivocadas do papel do conselho tutelar e a função de conselheiro. Como a própria Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - *Estatuto da Criança e do Adolescente* define em seu art. 131, o conselho tutelar é um “*órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade*”, e **não pelo município**, de zelar pelo cumprimento dos direitos da infância e da adolescência. Ou seja, o conselho tutelar não tem uma jurisdição, uma área territorial específica dentro da qual exerça seu poder legal de atuação.

A lei diz que em cada município deve haver, no mínimo, um conselho tutelar. Não há limite máximo para a criação de conselhos tutelares. Pode haver mais de um conselho por bairro, por exemplo. Na cidade de São Paulo existem cerca de 30 (trinta) conselhos tutelares.

Podem vir a ser 50 (cinquenta), 100 (cem), 200 (duzentos), desde que a sociedade assim resolva. As decisões dos conselhos tutelares só podem ser revistas por autoridade judiciária, a pedido de quem tenha legítimo interesse. Ou seja, o município não tem qualquer ingerência administrativa sobre os conselhos tutelares e seus conselheiros, mas mesmo assim a lei federal já obriga o município a elaborar lei específica que garanta locais, dias e horários para o funcionamento dos conselhos tutelares e, inclusive, eventual remuneração de seus membros.

Os conselhos tutelares também têm como atribuição assessorar o poder executivo na elaboração da proposta orçamentária anual do município destinada a planos e programas de atendimento a crianças e adolescentes. Dos 5.590 municípios brasileiros, pouco mais de 3.800 (três mil e oitocentos) possuem conselhos tutelares, segundo dados do CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Os conselheiros não estão sujeitos, ou subordinados, a qualquer órgão municipal, ou mesmo ao prefeito, como também não são servidores municipais, apesar de sua função como agente público ser considerada pelo Estatuto da Criança um serviço público relevante. Serviço público voluntário.

Conselheiros tutelares não podem ser demitidos pelo prefeito, posto que **não exercem cargo público, e sim mandato público. Cada conselheiro é eleito pelo voto direto da sociedade, não são contratados *ad nutum* (livre nomeação e exoneração), nem são servidores municipais concursados. São voluntários que se candidatam para o cumprimento de um mandato**, o qual tem a duração de três anos, sendo permitida somente uma recondução. **Portanto, não existe vínculo empregatício no exercício do mandato de conselheiro tutelar.**

Os conselheiros tutelares exercem uma função social que pode, ou não, ser remunerada. No entanto, **em praticamente 100% dos municípios onde funcionam conselhos tutelares já existe remuneração definida para os conselheiros, exatamente em reconhecimento do serviço público relevante que exercem em nome da sociedade.**

O objetivo do legislador ao prever eleição direta e exercício da função de conselheiro foi exatamente trazer a sociedade para o centro das políticas públicas relativas à infância, fazê-la protagonista na implementação e fiscalização da lei, sem nenhum outro atrativo, principalmente de cunho financeiro.

Ao ser definido no ECA que a competência para legislar sobre o funcionamento dos conselhos tutelares é dos municípios, isso implica também em investimentos na capacitação de conselheiros, um dos objetivos do PL nº 3.852, de 2008, apensado ao projeto principal.

Nesse sentido, esta Comissão de Seguridade já aprovou em 12 de novembro de 2008, substitutivo ao PL nº 7.520, de 2006, nos termos de voto apresentado por esta relatora, onde se insere **art. 134-A** no Estatuto da Criança e do Adolescente, para prever que *“os eleitos membros dos Conselhos Tutelares devem receber capacitação para o bom desempenho de suas atribuições ... com critérios definidos pelos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente”*. Portanto, a previsão de capacitação específica constante do PL nº 3.852, de 2008 já foi contemplada quando da aprovação em do PL nº 7.520, de 2006.

Cabe informar ainda, que a União destina na Lei Orçamentária Anual, por meio do Programa *“Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente”*, na Ação *“Capacitação de profissionais para promoção e defesa dos Direitos da Criança”*, recursos que em 2008, por exemplo, somaram cerca de R\$ 1,5 milhão nesta ação específica.

Por fim, entendemos que determinar, em lei federal, obrigatoriedade aos municípios de remunerar conselheiros tutelares, **os quais efetivamente já são remunerados nos termos das legislações municipais próprias**, prevendo inclusive as mesmas vantagens e/ou indenizações devidas aos servidores municipais, como objetivam os projetos ora em análise, é criar vínculo empregatício que deve permanecer inexistente para a própria segurança e independência do mandato do conselheiro; é quebrar a autonomia dos conselhos; é descaracterizar o exercício voluntário do mandato de conselheiro tutelar, mandato esse que deve ser preservado como uma incumbência que a sociedade concede ao conselheiro por meio do voto direto, e não como cargo ou emprego municipal.

Os conselhos tutelares são, e devem continuar a ser instrumento da sociedade no zelo e fiscalização do cumprimento dos direitos da infância e da adolescência brasileiras. Na verdade, são inúmeros os exemplos de cidadãos que são conselheiros tutelares, mas também têm seus próprios empregos, como professores, médicos, ou profissionais liberais, como advogados. Ser conselheiro tutelar é uma opção, não um emprego. A remuneração recebida é uma retribuição por sua dedicação e empenho no exercício do mandato. Não pode ser transformada em salário.

Feitas essas observações, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº6.577, de 2006, e seus apensos os PLs nº 7.021/2006, nº 1.025/2007 e nº 3.852/2008

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2009.

Deputada Rita Camata
PMDB/ES

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.577/2006, o PL 7021/2006, o PL 1025/2007, e o PL 3852/2008, apensados, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rita Camata.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Elcione Barbalho - Presidente, Fátima Pelaes, Eduardo Barbosa e Dr. Paulo César - Vice-Presidentes, Acélio Casagrande, Alcení Guerra, Aline Corrêa, Andre Zacharow, Angela Portela, Antonio Bulhões, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Chico D'Angelo, Darcísio Perondi, Dr. Talmir, Geraldo Resende, Germano Bonow, Jô Moraes, Jofran Frejat, José C. Stangarlini, José Carlos Vieira, José Linhares, Lael Varella, Luiz Bassuma, Manato, Maurício Trindade, Raimundo Gomes de Matos, Ribamar Alves, Rita Camata, Roberto Alves, Saraiva Felipe, Eleuses Paiva e Jorginho Maluly.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2009.

Deputada ELCIONE BARBALHO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
